



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 012/94

LEI Nº 087 / 94

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LÉO DURLO, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS.  
FAÇO SABER em disposto no Art. 56 da Lei Orgânica  
Municipal, que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO a  
presente Lei, vetando os art. 17, inciso II e Pará  
grafo Único do art. 93.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal de Ensino, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades e, cria e estrutura a respectiva carreira, nos termos da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições e de órgãos que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III -- Professor: o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal; 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

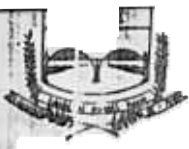
IV - Especialista de Educação - o membro do Magistério que tendo exercido a docência durante, no mínimo três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacional e clínico, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação;

V - Atividade de Magistério a dos Professores, e dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.

TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Profissionalização entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessários:
- a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
  - b) remuneração que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização sem distinção de graus escolares em que atue o Pessoal do Magistério, e que lhe permita dedicação ao Magistério, possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo e que lhe assegure status econômico e social compatível com a profissão;
  - c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal qualificado e material didático adequado;
- II - Paridade de remuneração com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- III - Progressão na Carreira, mediante promoções alternadas por merecimento e antiguidade;



IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA  
SEÇÃO I

ART. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes estabelecidas de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

§ 1º - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos, genericamente semelhantes, distribuídos na Carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em Lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do Professor ou do Especialista de Educação.

§ 3º - Cargo Final da Carreira do Magistério é o que corresponde à última Classe.

SEÇÃO II  
DAS CLASSES

ART. 5º - As Classes constituem a linha de promoção dos Professores e Especialistas de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de Carreira.

ART. 6º - Cada Classe conterà um número determinado de Cargos, fixados em Lei.



# CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos de que trata o Artigo serão distribuídos pelas Classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do Ensino.

## SEÇÃO III DOS NÍVEIS

ART. 7º - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas de Educação, como segue: (Regulamentado p/ D. 25.182/76)

Nível 1 - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em três séries;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

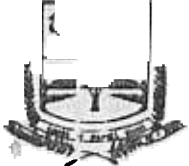
Nível 3 - Habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de graduação, para a formação de Professores ou Especialistas de Educação, correspondente a Licenciatura Plena;

Nível 6 - Habilitação específica de Pós-Graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

ART. 8º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMÃRA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055)252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

comprovante da nova habilitação.

ART. 9º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Professor ou do Especialista de Educação, que conservará na promoção à classe superior.

TÍTULO III  
DO PROVIMENTO E DA VACÃNCIA  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 10 - Os Cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

ART. 11 - A primeira investidura em Cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público, nos termos da Constituição.

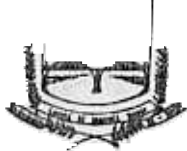
ART. 12 - Os Cargos de Carreira do Magistério serão providos mediante:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

SEÇÃO II  
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 13 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização dos Concursos Públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos da Carreira do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata o Artigo serão realizados regionalmente e sempre que, havendo cargos vagos na clas



VI. - Gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VII - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a pessoa a ser empossada já for funcionário municipal, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigirá a prova de atendimento aos requisitos dos itens I a IV do Artigo.

ART. 18 - A posse verificar-se-á trinta dias após a publicação do ato de provimento, ou em igual prazo a partir da publicação do laudo médico de que trata o Art. 17, ítem VI, desde que o nomeado ou reintegrado se tenha apresentado para realizar os exames de saúde dentro dos trinta dias e a eles se submetido nas datas aprazadas.

§ 1º - A autoridade competente para dar posse poderá, por motivo justificado, prorrogar o prazo por até trinta dias.

§ 2º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal.

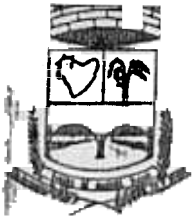
#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

ART. 19 - Exercício é o desempenho do cargo pelo Professor ou Especialista de Educação nele provido.

§ 1º - O exercício do cargo será iniciado dentro de quinze dias da posse.

§ 2º - Não se iniciando o exercício no prazo do § 1º será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º do presente Artigo, bem como na do § 2º do Artigo 18, não haverá direito a novo provimento em razão do mesmo concurso ou prova de habilitação, nem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

a nova reintegração ou reversão a pedido.

ART. 20 - É competente para autorizar o exercício o responsável pela Unidade Escolar ou Órgão a que se destina o Professor ou Especialista de Educação lotado e designado na forma dos Artigos 46 a 50 desta Lei.

ART. 21 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do Professor ou Especialista de Educação.

ART. 22 - Nenhum membro do Magistério poderá interromper o exercício do cargo, para estudos ou missão de qualquer natureza fora do Estado, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem prévia autorização ou determinação expressa do Poder Executivo.

SEÇÃO VI  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 23 - Estágio Probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade do Magistério iniciado no prazo previsto no Artigo 19 durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do Professor ou do Especialista de Educação no cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos:

idoneidade moral;  
disciplina;  
assiduidade;  
dedicação;  
eficiência.

§ 1º - O responsável pela Unidade Escolar ou órgãos em que tenha exercido o membro do Magistério em Estágio Probatório, encaminhará semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste Artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do Estágio Probatório, os responsáveis pelas Unidades referidas no Parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra



a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3º- Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada da vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 4º- Julgando o parecer e a defesa, o Secretário de Educação e Cultura encaminhará o processo ao Poder Executivo do Município que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.

ART. 24 - O estágio probatório será cumprido em escolas situadas na zona rural ou urbana, sempre que as disciplinas, áreas de estudo e atividades o permitirem.

ART. 25 - O não cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

## SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

ART. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos neste Estatuto.

ART. 27 - Os critérios para promoção alternada por antiguidade e por merecimento serão estabelecidos na forma dos Artigos 28 e 29.

ART. 28 - A antiguidade de que trata o Artigo anterior será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer o membro do Magistério, cabendo a promoção ao mais antigo.

ART. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do Artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

ART. 30 - O merecimento é adquirido na classe, promovido o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a partir do ingresso na nova classe.

ART. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha cumprido três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério promovido, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.

ART. 32 - As promoções serão publicadas anualmente no dia 15 de outubro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

ART. 33 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá anualmente a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamento funcionais.

SEÇÃO VIII  
DA TRANSFERÊNCIA

ART. 34 - Transferência é o ato que desloca o membro do Magistério Municipal ocupante de um cargo de provimento efetivo, de seu cargo para outro que também seja de provimento efetivo, do mesmo ou diferente quadro do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício do cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação.



SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

ART. 35 - Reintegração é o reingresso no Magistério, em virtude de decisão judicial ou administrativa, do Professor ou Especialista de Educação, demitido, com ressarcimento do vencimento direitos e vantagens ligadas ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso hierárquico ou em revisão de processo, ouvida a Consultoria Geral do Município.

ART. 36 - A reintegração será feita no mesmo cargo de que o membro do Magistério era titular, salvo se extinto ou ocupado.

SEÇÃO X  
DA REVERSÃO

ART. 37 - Reversão é o reingresso, no Magistério, do Professor ou Especialista de Educação aposentado por invalidez, quando não subsistirem os motivos da aposentadoria.

I - No mesmo cargo que o aposentado exercia;

II - Em cargo de classe não superior a do que ocupava e que esteja de acordo com sua habilitação, caso o anterior tenha sido transformado.

ART. 39 - Para que a reversão a pedido possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - tenha o seu reingresso à atividade considerado como de interesse do Sistema Municipal de Ensino;

II - Não haja completado sessenta anos de idade;

III - Não conte mais de trinta anos de serviço e de inativa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

..... de computados em conjunto.

SEÇÃO XI  
DO APROVEITAMENTO

ART. 40 - Aproveitamento é o retorno ao serviço do membro do Magistério Público Municipal, em disponibilidade, através de investidura em cargo vago, de classe igual a do anteriormente ocupado, considerado sempre o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

41 - A vacância de cargo decorrerá de

- I - Promoção;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - exoneração;
- V - demissão;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

42 - A exoneração dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - "Ex-offício", quando o membro do Magistério não satisfizer os requisitos do Estágio Probatório.

ART. 43 - Readaptação é o deslocamento do Professor ou do Especialista de Educação estável de seu cargo para outro do Serviço Público Municipal, compatível com sua formação e capacidade, podendo ser processada "ex-offício" ou a pedido.

ART. 44 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista neste ESTATUTO.

TÍTULO IV  
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMÃRA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 45 - Os Professores e Especialistas de Educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III - Substituição;
- IV - Cedência.

CAPÍTULO II  
DA LOTAÇÃO

ART. 46 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura fixa o Professor ou o Especialista de Educação a um centro de lotação.

ART. 47 - O Centro de Lotação será a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 48 - O membro do Magistério será lotado, na SMEC.

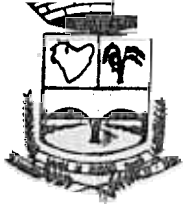
ART. 49 - Ao Centro de Lotação caberá manter atualizado os assentamentos do respectivo pessoal.

CAPÍTULO III  
DA DESIGNAÇÃO

ART. 50 - Designação, para efeitos deste Capítulo, é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina a Unidade Escolar ou o Órgão onde o Professor ou Especialista de Educação deverá ter exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do Ensino.

ART. 51 - Para os efeitos do Artigo anterior, cada Unidade Escolar



11 19

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

....disporá de um número de Professores e de Especialistas de Educação, de acordo com a sua tipologia.

§1º-Excepcionalmente, por motivos inadiáveis decorrentes do interesse do Ensino, poderá o Secretário de Educação e Cultura designar, temporariamente, Professores ou Especialistas de Educação em número superior ao previsto no Artigo.

§2º- Nos casos do Artigo 50, não havendo vaga, exercerá membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 52 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa Professor ou Especialista de Educação, dentro dos substitutos para exercer, temporariamente, as funções de professor, em suas faltas ou impedimentos.

ART. 53 - Haverá, no Centro de Lotação, um número determinado de vagas para Professores e Especialistas de Educação que exercerão atividades de Magistério como substitutos.

ART. 54 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente a remuneração correspondente a eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

#### CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA

ART. 55 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o Professor ou Especialista de Educação, com ou sem vencimentos, a disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

te ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na administração Municipal.

56 - A cedência será constituída pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

57 - O Professor ou Especialista de Educação quando cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.

ART. 58 - O Professor ou Especialista de Educação, quando cedido, perde a designação continuando lotado no respectivo Centro.

§ 1º - Terminado o período de cedência, o Professor ou Especialista de Educação será designado para Unidade Escolar ou Órgão.

§ 2º - Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério de que trata o Parágrafo anterior, exercerá a função de substituto prevista no Artigo 56 deste Estatuto.

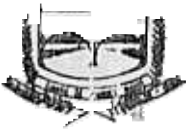
TÍTULO V  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 59 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atue;

II - Receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS



Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

- III - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.
- IV - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- V - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- VI - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VII - Não sofrer discriminação, no plano técnico-pedagógico, em razão do regime de admissão ao Magistério;
- VIII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- IX - Receber auxílio para a publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnicos e científicos quando solicitados ou aprovados pela Administração Pública;
- X - Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II  
DO VENCIMENTO

- ART. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista de Educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço Público.
- ART. 61 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.
- ART. 62 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 10% do vencimento básico, e en-



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

tre o nível 5 e o nível 1, diferença não inferior a 50% do mesmo vencimento.

ART. 63 - O membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- I - Em licença ou férias conforme o fixado nesta Lei;
- II - Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- III - Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- IV - Prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo público;
- V - Prestar exames ou provas quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- VI - Faltar, por motivo de força maior, até dez dias por ano, e fizer comprovação perante a autoridade competente;
- VII - Participar de sessão de órgão colegiado;
- VIII - Optar, no exercício de mandato eletivo pelo vencimento do cargo do Magistério;
- IX - Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- X - Afastar-se para frequentar curso, na forma do Artigo 88;
- XI - Afastar-se com autorização para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;

ART. 64 - O membro do Magistério perderá o vencimento quando:

- I - Não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
- II - Em licença para tratar de interesses particular e para acompanhar o cônjuge nos termos desta Lei;
- III - Suspenso regularmente;
- IV - Nomeado para cargo de comissão, salvo o direito de opção.

§ 1º - Perderá um terço do vencimento do dia o membro do Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou se retirar antes de findar o período de trabalho.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

2º- Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo eventualmente intercalados.

CAPÍTULO III  
DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 65 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a três por cento, por triênio de serviço Público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer.

ART. 66 - Além da gratificação a que se refere o Artigo anterior o membro do Magistério fará jus a:

I - Gratificações;

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de Unidades Escolares;
- b) pelo trabalho em regime de quarenta horas semanais;
- c) pelo exercício em Escola ou classe de alunos excepcionais;
- d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamentação;
- e) de representação, nos casos previstos em Lei.

II - Honorários:

- a) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- b) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º- As gratificações previstas no ítem I, letras a, b, c e d, não são cumulativas.

§ 2º- Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da Escola.

§ 3º- Sem prejuízo do disposto no Artigo 114 deste Estatuto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal; 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

.....as gratificações a que se refere o § 1º do presente Artigo serão incorporados aos proventos quando percebidas por cinco a nos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidos no ato da aposentadoria.

CAPÍTULO IV  
DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO

ART. 67 - Diária é a importância paga ao membro do Magistério designado para ter exercício ocasional em local diverso de sua sede e destinada à indenização por despesas de alimentação e pousada.

ART. 68 - Ajuda de custo é a importância paga antecipadamente ao membro do Magistério quando, haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora de sua sede.

ART. 69 - Aplica-se, para o pagamento de diárias e ajudas de custo, o disposto no REGIME JURÍDICO ÚNICO.

CAPÍTULO V  
DAS DIÁRIAS E LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 70 - O Professor ou Especialista de Educação poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por se tratar de gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para concorrer a cargo eletivo, nos termos da Lei;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - A título de prêmio;
- VIII - Para qualificação profissional;
- IX - Por motivo de casamento ou luto;
- X - Para acompanhar o cônjuge removido.

SEÇÃO II

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 71 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou do seu representante, ou "ex-offício".

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica que se deve realizar quando necessário, na residência do membro do Magistério.

ART. 72 - O responsável pela Unidade em que tem exercício o membro do Magistério deverá comunicar os termos da licença ao Centro de Lotação.

ART. 73 - No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame o membro do Magistério submeter-se-á à inspeção médica, antes de findar o prazo da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por ter-se exigido observação mais prolongada ou exame complementar, o membro do Magistério, durante esse período será considerado em licença.

ART. 74 - No caso de licença "ex-offício" para tratamento de saúde se o membro do Magistério, determinado o exame médico, a ele não se submeter, será suspenso sem vencimentos, até cumprir a exigência.

ART. 75 - Terá direito à licença para tratamento de saúde o membro do Magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício do seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no prazo máximo de oito dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE

ART. 76 - A gestante, membro do Magistério, será concedida licença por quatro meses, após a inspeção médica.



Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

ART. 77 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva de recém-nascido, a mãe adotiva terá direito a licença até o adotado completar dois meses de idade.

ART. 78 - Ao Professor será concedido uma licença paternidade de 05(cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 79 - O membro do Magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmãos ou pessoas que vivam às suas expensas desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no Artigo.

§ 2º - A licença de que trata o Artigo, com vencimentos até o prazo de 03(três) meses e após este prazo com os descontos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Artigo 143 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

#### SEÇÃO V

##### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ART. 80 - O membro do Magistério convocado para o serviço militar obrigatório terá direito à licença pelo prazo necessário na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

ART. 81 - O tempo de licença previsto no Artigo anterior será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

ART. 82 - O membro do Magistério convocado para o serviço militar



.....obrigatório que tiver optado pela remuneração das Forças Armadas, perceberá, se for o caso, a diferença entre esta e os vencimentos de seu cargo.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ART. 83 - Depois de dois anos de efetivo exercício poderá o membro do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento perdendo, em consequência, a designação prevista no Artigo 50 deste Estatuto.

ART. 84 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da licença anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

ART. 85 - Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos ou de três meses a cada período de cinco anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá direito a licença-prêmio o membro do Magistério que contar durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 50 faltas justificadas e nos termos do Inciso VIII do Artigo 63 deste Estatuto, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no mencionado Artigo.

ART. 86 - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parte -



# CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal, 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

.....las não inferiores a um mês e quando solicitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimento.

ART. 87 - O tempo de licença-prêmio não gozada será a pedido do membro do Magistério contado em dobro para efeito de aposentadoria vedada a desconversão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 88 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou do Especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida:

- I - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério.

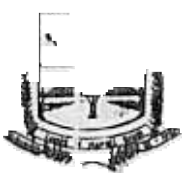
ART. 89 - Para a concessão da licença de que trata o Artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I - Residência em localidades onde não existam Unidades Universitárias ou faculdades isoladas;
- II - Exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- III - Exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA CASAMENTO E POR LUTO

ART. 90 - Serão concedidos, com todas as vantagens, oito dias de licença aos membros do Magistério que:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

- I - Contraírem matrimônio;
- II - Perderem, por falecimento: cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que trata o Artigo independem de requerimento e serão concedidos pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.

SEÇÃO X  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

ART. 91 - O Professor ou Especialista de Educação, casado, terá direito à licença sem vencimentos, quando o cônjuge, independente de solicitação, for mandado servir fora do Estado ou em outro Município, impedindo-o, assim, de exercer o seu cargo.

§ 1º - A licença será requerida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

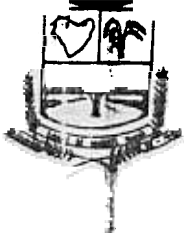
§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o Professor ou Especialista de Educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

ART. 92 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o Professor ou Especialista de Educação deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO VI  
DAS FÉRIAS

ART. 93 - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta dias, após um ano de exercício profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o pessoal docente e Especialista de Educação em exercício nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, o período de férias será de sessenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMÃRA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

dias, durante as férias escolares, devendo ser fixados em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VII  
DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

ART. 94 - A aposentadoria e a disponibilidade dos membros do Magistério regem-se pelas normas estabelecidas na Constituição, na Legislação Complementar e no Estatuto do Funcionário Municipal.

ART. 95 - Farã jus a proventos integrais o membro do Magistério, invalidado por doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o Artigo do Regime Jurídico Único, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia da locomoção, males de Addison ou de Parkinson, artrite reumatóide, cardiopatias incuráveis ou incompatíveis com o trabalho.

ART. 96 - Fica assegurada aos Professores de Especialistas de Educação, inativos, a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda os vencimentos do pessoal do Magistério em atividade.

CAPÍTULO VIII  
DA ESTABILIDADE

ART. 97 - Estabilidade é o direito que o membro do Magistério efetivo adquire de não ser exonerado ou demitido se não em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade refere-se à permanência no serviço público municipal e não no cargo ou função.

ART. 98 - Adquire estabilidade o membro do Magisterio que conclui o estágio probatório correspondente a um cargo de provimento efetivo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

CAPÍTULO IX  
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 99 - A Secretaria de Educação e Cultura, visando à maior qualidade de ensino, favorecerá a frequência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino e com as normas para esse fim estabelecidas.

ART. 100 - Ao membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vantagem de que trata o Artigo não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

CAPÍTULO X  
DA ASSISTÊNCIA AO PROFESSOR

ART. 101 - Os membros do Magistério poderão congregarem-se em associações de classe em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e de recreação.

ART. 102 - O Município promoverá o bem-estar social dos membros do Magistério e de suas famílias, através de órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social.

SEÇÃO XI  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 103 - É permitido ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que observe as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

- a) dirigida a autoridade incompetente;
- b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.
- II - Nenhum pedido de reconsideração será renovado;
- III - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias;
- IV - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixado de proferi-la no prazo, e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades;
- VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.
- § 1º - Pedido de reconsideração ou recurso dirigido à autoridade incompetente será desconhecido.
- § 2º - A decisão dos recursos a que se refere este Artigo deverá ser dada dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida será imediatamente levada à ciência do recorrente sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.
- § 3º - Se a decisão do recurso não for proferida dentro do prazo previsto, poderá o funcionário, desde logo, renová-lo perante a autoridade superior.
- § 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeitos suspensivos; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quando aos efeitos relativos ao passado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

ART. 104 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em um ano a partir da data de publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

ART. 105 - Os recursos e pedidos de reconsideração, apresentados dentro do prazo de que trata o Artigo 104 interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação ou intimação do despacho denegatório ou de provimento parcial do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não apresentado recurso ou pedido de reconsideração no prazo hábil, considera-se encerrada a instância administrativa.

ART. 106 - Não serão objeto de consideração as petições e recursos que não indicarem com clareza e precisão, o fato a que se referem e os fundamentos jurídicos do pedido.

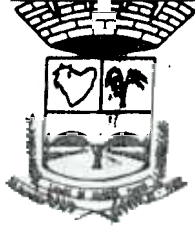
CAPÍTULO XII  
DA ACUMULAÇÃO

107 - O regime da acumulação de cargos obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII  
OUTROS DIREITOS E VANTAGENS

ART. 108 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tomará todas as medidas no sentido de assegurar ao membro do Magistério e seus dependentes estudantes, quando removido "ex-offício", matrícula em estabelecimento congênere existente na nova sede ou próxima a ela, a fim de que o mesmo não interrompa seus estudos.

ART. 109 - O membro do Magistério que, no exercício de seu cargo, deve deslocar-se da sede a fim de cumprir tarefa ou missão transitória ou eventual, terá direito a transporte e em caso de remoção "ex-offício" também para sua família.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

ART. 110 - No caso de licença para tratamento de saúde do membro do Magistério em razão de acidente ou agressão não provocada, no exercício do cargo, devidamente comprovados em processo regular, as despesas com tratamento médico e hospitalar serão de responsabilidade do Município, sem prejuízo de outros direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Artigo, ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Município completar, até o vencimento integral atualizado do cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previdenciária à família do falecido.

ART. 111 - Ao cônjuge, pessoa da família ou, na falta destes, quem provar ter feito despesas de funeral do membro do Magistério falecido, será paga a importância correspondente a um mês de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja apresentado o atestado de óbito e o comprovante do pagamento das despesas.

TÍTULO VI  
DO REGIME DE TRABALHO

ART. 112 - Haverá, na Carreira do Magistério, três regimes de trabalho:

- I - O de vinte horas semanais, cumpridas em um turno em Unidade Escolar ou Órgão;
- II - O de trinta horas semanais, cumpridas em dois turnos em Unidades Escolar ou Órgão ;
- III - O de quarenta horas semanais, cumpridas em dois turnos em Unidade Escolar ou Órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de horas semanais dos regimes previstos no Artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

ART. 113 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura, convocar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 MANOEL VIANA - RS

Professor ou Especialista de Educação para prestar serviço em regime de quarenta horas semanais, desde que não acumulem com cargo, função ou empregos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério convocado para o regime de quarenta horas semanais, poderá ser desconvocado se o solicitar, ou quando cessarem as necessidades exigidas para sua convocação.

ART. 114 - Ao regime de trabalho de trinta horas semanais, corresponderá a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), do vencimento do membro do Magistério, ao regime de quarenta horas uma gratificação igual a 100% (cem por cento), do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

ART. 115 - O Professor poderá, a pedido, ter o número de horas/aula semanais reduzido progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

TÍTULO VII  
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES  
CAPÍTULO L  
DOS DEVERES

ART. 116 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais, e fins da educação brasileira;

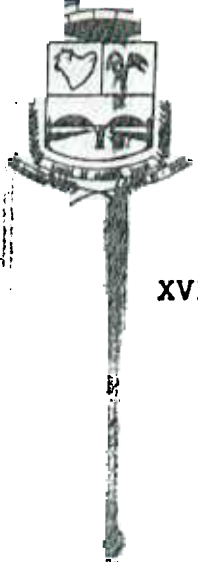
III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, através de processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

- IV - Cumprir as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a da localidade;
- X - Cumprir as ordens superiores, representando quando legais;
- XI - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - Guardar sigilo profissional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

XVI - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da administração.

CAPÍTULO II  
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

ART. 117 - Ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da educação será concedido o título de Educador Emérito.

ART. 118 - Fica instituída, para fins do Artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito, com características e inscrições a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

ART. 119 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, "Dia do Professor", quando serão entregues as distinções e louvores de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III  
DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

ART. 120 - Aplicam-se, no que couber, ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do REGIME JURÍDICO ÚNICO, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO IV  
DA AÇÃO DISCIPLINAR  
SEÇÃO I  
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

ART. 121 - Todo o membro do Magistério Público Municipal que tiver conhecimento de irregularidades em Órgão do Sistema Municipal de Ensino caso não seja competente para promover a sua apuração imediata, é obrigado a representar incontinenti a autoridade que o for, devendo esta no prazo de cinco dias, determinar sua averiguação mediante sindicância ou inquérito administrativo, sob pena de se tornar corresponsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMÃRA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal; 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

ART. 122 - A autoridade que tiver determinado a apuração da irregularidade mediante sindicância, se comprovada a falta e identificando o seu autor, providenciará na aplicação da pena que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a irregularidade apurada for passível de pena de demissão, será instaurado inquérito administrativo, segundo o disposto neste Estatuto.

ART. 123 - Nos casos passíveis da pena de advertência, repreensão ou suspensão, quando confessada a falta documentalmente provada ou manifestamente evidente poderá ser aplicada a pena independentemente de sindicância ou inquérito administrativo.

SEÇÃO II  
DA SINDICÃNCIA

ART. 124 - Quando a falta e o responsável não forem evidentes, será realizada sindicância como medida preliminar.

ART. 125 - A autoridade que determinar a sindicância poderá de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, designar um ou mais membros do Magistério, no máximo três para realizá-la.

§ 1º - Tratando-se de Comissão, a presidência dos trabalhos será indicada pela autoridade que determinou a sindicância.

§ 2º - Quando se tratar de um só membro do Magistério, este praticará todos os atos de competência da Comissão.

ART. 126 - A Portaria que determinar a sindicância será assinada pela autoridade que a ordenar e conterá os nomes dos seus membros e os dos indiciados, se conhecidos, e mencionará os fatos a serem apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Portaria instauradora prescinde de publicação no órgão oficial e pode especificar que a sindicância seja feita sigilosamente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

ART. 127 - Na realização da sindicância, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O sindicante verificará os fatos e as circunstâncias em que ocorreram, inquirindo, sem formalidade, o autor da representação, se houver, e as testemunhas e apreciará os documentos que possam esclarecer a informação;

II - A seguir, ouvirá o indiciado, assinando-lhe o prazo de cinco dias para produzir justificacão ou defesa, possibilitando-lhe apresentar provas, arrolar testemunhas, até o máximo de três, oferecer alegaçõs escritas e juntar documentos;

III - Colhidas as provas, em cinco dias, o sindicante, em idêntico prazo, submeterá o relatório da sindicância à autoridade de que o designou;

IV - De posse do relatório e à vista das informações, a autoridade, no prazo de dez dias, poderá determinar novas diligências e, afinal decidirá propondo, se for o caso, a instauracão de inquérito administrativo.

ART. 128 - Na sindicância poderá ser arguida suspeiçã, inclusive dos peritos ou nulidade, durante ou após a instruçã de vendo a arguçã fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

ART. 129 - A sindicância será realizada em trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata o Artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, à vista de representaçã motivada.

SEÇÃO III  
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

ART. 130 - O inquerito administrativo será promovido obrigatoriamente quando a falta possa determinar a aplicacão das penas de demissã ou cassaçã de aposentadoria ou disponibilidade assegurando-se ao acusado ampla defesa.

ART. 131 - O inquérito administrativo, realizado por Comissão designada pela Prefeitura Municipal, será instaurado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 132 - Concluído o inquérito, o Secretário Municipal de Educação e Cultura como autoridade que determinou a sua instauração, deverá, ao recebê-lo, apreciá-lo no prazo de quinze dias prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Sempre que a falta imputada corresponder a pena de demissão, será ouvida a Consultoria do Município antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, como autoridade julgadora, promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - Uma vez julgado, o processo será encaminhado ao Órgão de pessoal, para que seja dado conhecimento a parte interessada.

ART. 133 - Quando o Secretário Municipal de Educação e Cultura considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão de Inquérito para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis a sua decisão.

ART. 134 - Quando se imputar ao membro do Magistério crime contra a administração pública, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, depois de determinar a abertura do inquérito administrativo providenciará em que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

ART. 135 - A absolvição no processo crime a que for submetido o membro do Magistério não implica na permanência ou retorno do mesmo ao serviço se em processo administrativo tiver sido ou vier a ser demitido.

ART. 136 - O membro do Magistério submetido a inquérito administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

do processo desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta, sem prejuízo do disposto no Artigo 146 deste Estatuto.

SEÇÃO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ABANDONO DE CARGO

ART. 137 - Cabe ao Chefe imediato do membro do Magistério, no caso de faltas consecutivas ou frequentes ao serviço, conhecer, de modo sumário os motivos determinantes dessas faltas, buscar a solução do problema, porventura existente, aplicar ou propor a penalidade cabível, promovendo as medidas adequadas a cada caso.

ART. 138 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta intercaladas durante um ano, o responsável pela Unidade de trabalho onde serve o membro do Magistério, encaminhará a Secretaria Municipal de Educação e Cultura comunicação a respeito, com relatório da verificação sumária realizada.

ART. 139 - O Órgão de Pessoal, apreciando o relatório de que trata o Artigo anterior, proporá:

I - Encerramento do processo, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do membro do Magistério, que contribua para não se caracterizar o abandono, ou que possa determinar a justificabilidade das faltas frequentes;

II - Instauração de inquérito administrativo, se o membro do Magistério for estável ou inexisterem provas das situações mencionadas no Inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

III - Demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do Inciso anterior, não seja o membro do Magistério estável.

ART. 140 - Mesmo ultrapassando trinta faltas consecutivas, persistirá o dever e o direito de o membro do Magistério exercer o seu cargo, desde que não tenha sido decretada prisão ou sus-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

pensão preventiva, sem prejuízo do disposto no Inciso III do Artigo anterior.

ART. 141 - Se o indiciado em abandono de cargo apresentar pedido de exoneração, será encerrado o processo, a juízo da autoridade competente para concedê-la, desde que o abandono não envolva ilícito penal.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 142 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Os cargos de que trata este Artigo serão criados mediante Lei Especial, trinta dias após esgotado o prazo de opção.

§ 2º - Durante a fase de implantação do Plano de Carreira, os cargos de que trata o Artigo 6º desta Lei serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, nos seguintes percentuais:

- Classe F - 2%
- Classe E - 6%
- Classe D - 9%
- Classe C - 17%
- Classe B - 28%
- Classe A - 38%

ART. 143 - É exigência mínima, para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Para Professores: habilitação específica de 2º Grau, obtida em três séries;
- II - Para Especialista de Educação: habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, corres-



pondente a licenciatura plena, e, ainda, três anos, no mínimo, de exercício da docência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão admitidos no Quadro de Carreira, Professores já existentes no Quadro atual, com formação de 1º Grau incompleto, 1º Grau completo e 2º Grau sem habilitação para Magistério, fixando-se um prazo de seis(6) anos, para os mesmos adquirirem a titulação exigida em Lei.

ART. 144 - As funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidades Escolares, serão exercidas por Professores com, no mínimo três anos de docência.

ART. 145 - Os Professores e Especialistas de Educação, integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, farão jus as vantagens estabelecidas em Lei.

ART. 146 - Aplicam-se o Estatuto do Funcionário Público Municipal nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 147 - É considerado em extinção o atual Quadro Único do Magistério Público Municipal, ficando automaticamente extinto os atuais cargos vagos e, à medida que vagarem os ocupados pelos que não optarem no prazo previsto.

ART. 148 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Municipal, instituído pelo Artigo 142 desta Lei, será feito pela transferência dos Professores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro Único do Magistério Municipal, que optarem expressamente pelo Quadro de Carreira e atenderem às exigências previstas nesta Lei, dispensada a exigência de prova de habilitação prevista no Parágrafo Único do Artigo 34. desta Lei.

§ 1º - Os Professores efetivos que optarem no prazo fixado nesta Lei, pelo ingresso na Carreira serão distribuídos nas

nas classes ABC do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte:

- I - Para a classe A os Professores que possuem até 10 anos de exercício no Magistério Municipal;
- II - Para a classe B os Professores que possuem de 10 a 20 anos de exercício no Magistério Municipal;
- III - Para a classe C os Professores que possuem mais de 20 anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 2º - O tempo de serviço de que trata o § 1º será contado até o término do prazo de opção, computando-se o tempo de serviço na forma prevista pelo Artigo 105 da Constituição.

§ 3º - O requerimento de opção, instruído como toda a documentação hábil exigida deverá dar entrada, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 1º de dezembro de 1994, imperivelmente, sob pena de decair o direito a que se refere o Artigo.

§ 4º - Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata o Artigo terão efeito a contar de 1º de janeiro de 1995.

ART. 149 - Aos integrantes do Quadro em Extinção, que no primeiro provimento não puderem optar pelo Quadro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo, quando se habilitarem, na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 150 - Os integrantes do Quadro Único do Magistério Público Municipal, considerado em extinção, que não manifesta opção no prazo fixado no § 3º do Artigo 148, ou que não tiverem deferida por falta de preenchimento de requisitos, continuarão a perceber os vencimentos e vantagens pecuniárias correlatas na forma prevista na atual Lei do Magistério Municipal.

ART. 151 - Os Professores que atualmente acumulam dois cargos no Magistério Municipal terão sua transferência para o Quadro de Carreira regida pelas seguintes normas:

- I - Poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pe-



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

Classe	Níveis
A, B, C	1 a 6
D	3 a 6
E e F	5 a 6

ART. 156 - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com o Estado desenvolverá programas especiais de recuperação para os Professores sem a formação prescrita na Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

ART. 157 - Os programas a que se refere o Artigo 99 contemplarão prioritariamente a qualificação dos Professores que permanecerem no Quadro Único do Magistério em Extinção, especialmente os titulares de cargos de Regente de Ensino Primário, Professor do Ensino Primário, Rural, bem como Professores contratados e extranumerários no Quadro em Extinção e Professores que dentro do Plano de Carreira não tiverem a titulação exigida por Lei.

ART. 158 - Realizada a transferência de que trata o Artigo 148 deste Estatuto, os candidatos já aprovados em concurso para provimento em cargos do Magistério Público Municipal, deverão ser nomeados para cargos da classe inicial do Quadro de Carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os concursos ainda em andamento, reger-se-ão, pela Legislação citada nos respectivos Editais de inscrição, podendo aplicar-se aos candidatos aprovados o disposto neste Artigo.

ART. 159 - As vantagens de que trata o Artigo 66 da presente Lei, exceto a referida no seu item I, letra -b-, continuarão a ser pagas de acordo com os valores até agora vigentes, enquanto outros não forem fixados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação que trata o item I, letra -a- do referido Artigo, terá valor igual ao da função gratificada correspondente.

ART. 160 - Anualmente, a partir de 1994, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realizará concursos para ingresso na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

.....los dois cargos;

II - Poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, permanecendo com o outro cargo no Quadro em Extinção;

III - Poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, e exonerando-se do outro, assegura-se o regime de 40 horas semanais, computando o tempo de serviço correspondente ao Artigo 114, deste Estatuto.

ART. 152 - O Professor que, ao ser transferido para o Quadro de Carreira, estiver acumulando uma função de contratado ou extranumerário, poderá, exonerando-se da função, assegurar-se o regime de trabalho de 40 horas semanais, com o benefício previsto no Artigo 114, deste Estatuto.

ART. 153 - Aos atuais Professores com regime de tempo integral de trabalho ou com aulas excedentes incorporadas fica assegurado, no caso de ingresso no Quadro de Carreira do Magistério, o direito ao regime de 40 horas ou 30 horas semanais, previstos no Inciso II do Artigo 112 deste Estatuto.

ART. 154 - O primeiro provimento nos cargos de Especialista de Educação do Quadro de Carreira do Magistério será realizado por transferência dos atuais Professores transferidos para o referido Quadro, que comprovem habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo e exercício durante três anos consecutivos da função de Especialista no Magistério Municipal, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 34 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de que trata o Artigo será feita por área de especialização profissional, conforme as necessidades e conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 155 - Objetivando a progressiva qualificação prevista na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, as Classes do Quadro de Carreira do Magistério comportarão os seguintes níveis de habilitação:





carreira instituída pela presente Lei, com o objetivo de proporcionar oportunidade para a absorção dos atuais Professores contratados e extranumerários.

§ 1º - Fica assegurado aos atuais Professores contratados e extranumerários o direito de inscrever-se nos concursos referidos neste Artigo, independentemente de limite de idade, desde que tenha sido observado quando de sua admissão.

§ 2º - Nas provas de títulos, integrantes dos concursos referidos neste Artigo, será valorizado, mediante contagem de pontos, proporcionalmente à sua extensão, o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal prestado pelos atuais Professores contratados e extranumerários.

ART. 161 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 162 - Revogam - se as disposições em contrário.

163 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO  
11 / JUL - 19 94

Sala das Sessões, 07 de julho de 1994.

  
Ver. JORGE MANARA

Presidente da Comissão Especial

  
Ver. SIDINEI DURGANTE

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

EM: 20.07.94.

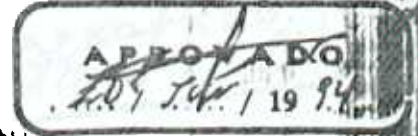


17 JUN 1994 20 JUN 1994  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA RETIFICATIVA: 002/194

- Projeto de Lei nº 012/94
- Autoria: Poder Executivo
- Ementa: "Estatuto do Magistério".



Ementa: "Retifica os erros de grafia no  
Projeto de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Retifica os erros gramaticais, ortográficos e de datilografia do Projeto de Lei nº 012/94, como segue:

- Art. 2º, III - de "membto" para "membro";
- Art. 7º - Nível 6 - ... "dedoutorado" para "de doutorado";
- Art. 13, §1º - de "oartigo" para "o artigo";
- Art. 32, parágrafo único - de "viera" para "vier. a";
- Art. 52 - de "eæerxer" para "exercer";
- Art. 63, V - de "inscritos" para "inscrito";
- Art. 107 - de "estudod" para "estudos";
- Art. 114 - de "prefessor" para "professor";
- Art. 126 - de "indicado" para "indiciado";
- Art. 136 - de "bus" para "buscar";

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994.

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

*Zélia Guareschi Regundes*  
Verª Zélia Guareschi Regundes

Relatora

*Jorge Manara*  
Ver. Jorge Manara

Presidente

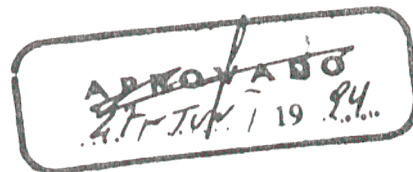


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: nº 002/94

Proj. de Lei nº 012/94  
Autor: Poder Executivo  
Assunto: Estatuto do Magistério



Ementa: "Insere inciso no artigo 12 do Proj.  
de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Insere inciso VI no artigo 12 do projeto de lei nº 012/94 alterando a ordem dos incisos do artigo, conforme segue:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Trânsferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 13 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Verª Zélia Guareschi Fagundes  
Relatora

Ver. Jorge Tadeu Manara  
Presidente

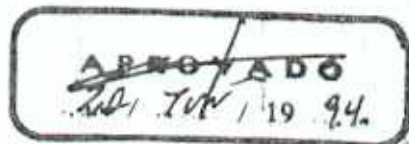


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA SUPRESSIVA: Nº 003/94

- Proj. de Lei nº 012/94
- Autor: Poder Executivo
- Assunto: Estatuto do Magistério



Ementa: "Suprime a 2ª parte do inciso II do art.  
17 do proj. de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Fica suprimida a segunda parte do inciso II do artigo 17 do projeto de lei nº 012/94 - Estatuto do Magistério, ficando assim redigida:

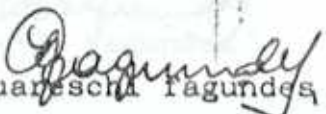
Art. 17 - inalterado


II - ter idade superior a dezoito anos completos;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 13 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

  
Verª Zélia Guarnescha Tagundes  
Relatora

  
Ver. Jorge T. Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 004194

APROVADO  
20/11/94

- Proj. de Lei 012/94
- Autoria: Poder Executivo
- Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: "Insere expressão no artigo 26 do Projeto de Lei 012/94".

Art. 1º - Insere no artigo 26 do Projeto de Lei nº 012/94, no seu final a expressão "neste estatuto":

Art. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos neste estatuto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Julho de 1994.

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

*Zélia G. Fagundes*  
Verª Zélia G. Fagundes  
Relatora

*Jorge T. Manara*  
Ver. Jorge T. Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 005194

to Lei nº 012/94

ia: Poder Executivo

to: Estatuto do Magistério

APROVADO  
201 N.º 19 94.

Ementa: "Insere termo no artigo 32 do Proj.  
Lei nº 012/94".

Art 1º - Insere termo no artigo 32 do Projeto de Lei nº 012/94:

Art. 32 - As promoções serão publicadas anualmente no  
dia 15 de Outubro .

Art 2º - revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 13 de Junho de 1994.

  
Verª Zélia G. Fagundes  
Relatora

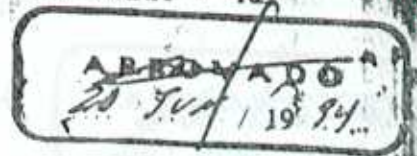
  
Ver. Jorge T. Manara  
Presidente



13.1 Jun 94 20 JUN 94  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal. 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 006/94



- Proj. de Lei nº 012/94
- Autoria: Poder Executivo
- Assunto: estatuto do Magistério

Ementa: "Insere inciso no artigo 59 do projeto de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Insere inciso X no artigo 59 do Projeto de Lei nº 012/94:

Art. 59 - ...

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII - inalterados

~~IX~~ - receber auxílio para a publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnicos-científico quando solte citados ou aprovados pela administração pública;

X - o estabelecido no inciso IX passa a dispor no X;

Art. 2º - Revogam-se as disposições anteriores .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Julho de 1994 .

*Zélia G. Fagundes*  
Verª Zélia G. Fagundes  
Relatora

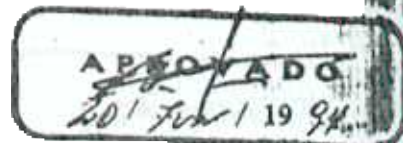
*Jorge T. Manara*  
Ver. Jorge T. Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA 007/94



A Projeto de Lei nº 012/94  
Autoria: Poder Executivo  
Assunto: "Estatuto do Magistério"


Ementa: Insere termo na seção III, Art. 76".

Art. 1º - A seção III - Da Licença à Gestante, passa a ser;  
Da Licença a Gestante a a paternidade.

Art. 2º - Cria artigo 78, ou onde couber na seção III:  
Art. - Ao professor será concedido uma licença paterni-  
dade de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento  
do filho.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

  
Ver. Zélia Fagundes

Relatora

  
Ver. Jorge Manara  
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 008194

APROVADO  
20 Jun 1994

Proj. de Lei nº 012/94  
Autor: Poder Executivo  
Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: "Cria parágrafo único ao artigo 83  
do projeto de Lei 012/94".

1º - É criado um parágrafo único no artigo 83 do Projeto  
de Lei nº 012/94 - estatuto do Magistério:

Parágrafo Único - O Membro do magistério deverá aguardar  
em exercício a concessão da licença, sal-  
vo em caso de imperiosa necessidade, devi-  
damente comprovada, considerando-se como  
faltas justificadas os dias de ausência,  
se a licença for negada.

2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Ver. Zélia Guarnescho Magundes  
Relatora

Ver. Jorge Tadeu Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA MODIFICATIVA: 009194

- Proj. de Lei nº 012/94

Autoria: Ione Olarte Caminha

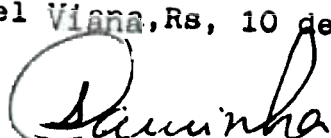
EMENTA: "Modifica a designação de níveis de habilitação: a que comportará a Classe "D", no Projeto Lei nº 012/94".

Art. 1º - Modifica a designação de níveis de habilitação que será comportada pela Classe "D", indicada no artigo 154 do Projeto de Lei nº 012/94.

Classe	Níveis
A, B, C	1 a 6
"D"	<u>3 a 6</u>
E e F	5 a 6

Art. 2º - Revogam-se as disposições anteriores.

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, RS, 10 de Junho de 1994.

  
Verª IONE OLARTE CAMINHA

Bancada do PPR



12 / Jun / 94 27 / Jun / 94  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 010/94

ABOVADO  
27 / Jun / 1994

Projeto de Lei nº 012/94

- Autor: Poder Executivo

Assunto: Estatuto do Magistério

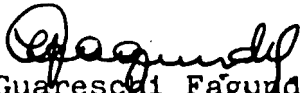
Ementa: "Cria parágrafo único ao artigo 92 do projeto de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Cria parágrafo único ao artigo 92 do Projeto de Lei nº 012/94 - Estatuto do Magistério, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, o período de férias será de sessenta dias, durante as férias escolares, devendo ser fixados em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala das sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

  
Verª Zélia Guareschi Fagundes

Relatora

BANCADA DO PPR - Líder



13.1.94

20.1.94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA MODIFICATIVA: 011194

APROVADO  
20.1.1994

Projeto Lei nº 012/94

Autor: Poder Executivo

Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: Modifica o artigo 141, § 2º do Projeto Lei nº 012/94"

Art. 1º - O § 2º do artigo 141 do projeto de Lei nº 012/94, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - inalterado .

Classe F - 2%

Classe E - 6%

Classe D - 9%

Classe C - 17%

Classe B - 28%

Classe A - 38%

Art. 2º - revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994.

Comissão Especial do estatuto do magistério

ver.ª

*Zélia Fagundes*  
Zélia Fagundes  
Relatora

ver.

*Jorge Manara*  
Jorge Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA ADITIVA: 012/94

APROVADO  
20.9.1994/1994

- Proj. de Lei nº 012/94
- Autor: Poder Executivo
- Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: "Altera dispositivos do § 2º do Art. 78 do Proj. de Lei nº 012/94".

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 78 do Projeto de Lei nº 012/94, Estatuto do Magistério passa a ter a seguinte redação:

Art. 78 - inalterado;

§ 1º - inalterado;

§ 2º - A licença de que trata o artigo, com vencimentos até o prazo de 03 (três) meses e após este prazo com os descontos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 143 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, RS, 10 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Ver. Zélia *Zagury* Fagundes  
Relatora

Ver. Jorge *Tadeu* Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA MODIFICATIVA: 013/94

Proj. de Lei nº 012/94

Autor: Poder Executivo

Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: "Altera dispositivos da seção x -  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE,  
reguladas pelos artigos 90 e 91 do  
Proj. de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Altera dispositivos regulados pelo artigo 90 do proj.  
de Lei nº 012/94 - estatuto do Magistério, passando a  
ter a seguinte redação:

Art. 90 - O professor ou especialista de educação, casa  
do, terá direito à licença sem vencimentos, quando o  
cônjuge, independente de solicitação, for mandado servir  
fora do Estado ou em outro Município, impedindo-o, as-  
sim, de exercer o seu cargo.

§ 1º - A licença será requerida mediante requerimento  
devidamente instruído e vigorará pelo tempo que du-  
rar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposi-  
to no artigo seguinte, devendo ser renovada de do-  
is em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o pr  
professor ou especialista de Educação não contará  
tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 2º - O artigo 91 do Projeto de Lei nº 012/94 - Estatuto do  
Magistério, passa a ter a seguinte redação:

Art. 91 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida  
documentadamente sua renovação, o professor ou es-  
pecialista de educação deverá reassumir o exercício  
dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua au-  
sência será computada como falta ao serviço.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário .



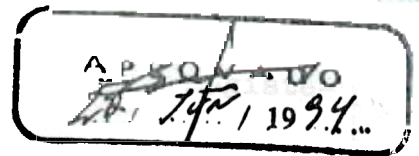
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Ver. Zélia Guereschi Fagundes  
Relatora



Ver. Jorge Tadeu Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA MODIFICATIVA: 014/94

Proj. de Lei nº 012/94

- Autor: Poder Executivo

Assunto: "Estatuto do Magistério".



Ementa: "Modifica o artigo 157 do projeto  
de Lei 012/94 - Estatuto do Magistério".

Art. 1º - Modifica o artigo 157 do projeto de Lei 012/94 - Estatuto do Magistério, dando a seguinte redação:

Art. 157 - Realizada a transferência de que trata o artigo 147 deste Estatuto, os candidatos já aprovados em concurso para provimento em cargos do Magistério Público Municipal, deverão ser nomeados para cargos da classe inicial do Quadro de Carreira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Ver. Zélia C. Magundes  
relatora

Ver. Jorge T. Manara  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANOEL VIANA - RS

Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal: 217  
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 015/94

APROVADO

25/7/94 19 94

Proj. de Lei nº 012/94

Autor: Poder Executivo

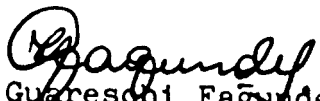
Assunto: Estatuto do Magistério

Ementa: "Suprime parágrafo único do artigo 82  
do proj. de Lei nº 012/94".

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 82 do projeto  
de lei nº 012/94 - Estatuto do Magistério .

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, Rs, 10 de Junho de 1994 .

  
Ver.ª Zélia Gueresoni Fagundes  
Relatora

  
Ver. Jorge Manara  
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

## PARECER:

Proj. Lei nº 012/94

Autoria: Poder Executivo

Ementa: ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

VETO PARCIAL AS EMENDAS Nº 003/94 ao Proj. 012/94:

- No tange ao aspecto legal, quanto a constitucionalidade da Emenda, vetada pelo Sr. Prefeito, esta está perfeita, podendo ser mantida na sua forma original, no entanto existe um aspecto que deve ser analisado que é o interesse social, pois, sem dúvida tal abertura poderia proporcionar o beneficiamento ensejador do veto emitido pelo Sr. Prefeito. Veja, que o acórdão juntado pelo Sr. Prefeito para justificativa do veto traduz-se na negativa total do texto constitucional, afrontando totalmente a Lei Magna, na sua soberania, alias uma prática muito freqüente de nossos tribunais que parece resolverem se dar o direito de revogar e editar leis fugindo de sua atribuição principal que é de apenas fazer com que sejam cumpridas. Portanto quanto a constitucionalidade não há qualquer vício no entanto quanto ao interesse público a Comissão deixa para análise pessoal de cada legislador.

- Novamente vemos que há um equívoco do Sr. Prefeito ao opor veto a esta Emenda a de nº 010/94, visto que, não há inconstitucionalidade quanto a fixação de prazo, digo, tempo a que o servidor deva ficar em férias, veja que a constituição e as leis citadas pelo Sr. Prefeito apenas concedem o direito a férias não limitam seu período. Portanto, inconsistente a oposição de inconstitucionalidade da Emenda.

Portanto cabe ao legislador a apreciação apenas no aspecto do interesse público.

Sala de sessões da Câmara Munic. de Manoel Viana, 28/Jul/94.

À

COMISSÃO ESPECIAL DO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.

Parecer da Assessoria Jurídica:



Sívens Henrique Gomes Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO:

Proj. de Lei nº 012/94

Poder Executivo

Ementa: VETO PARCIAL AO PROJETO DE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

P A R E C E R

A Comissão Especial do Estatuto do Magistério, após analisar o Veto parcial oposto pelo Sr. Prefeito e subsidiar-se pelo parecer jurídico da assessoria da Casa, entende também que não há manifestamente nas emendas vetadas a inconstitucionalidade alegada, eis, que no seu artigo 5º, Constituição Federal de 05/Oct/88, veda toda e qualquer discriminação quanto a idade.

Também o mesmo instituto, concede tratamento diferenciado a Classe do Magistério, veja por exemplo o inciso III art. 202, que determina aposentadoria especial para professor, por efetivo exercício de função de magistério.

**APROVADO**  
08.10.94

Assim como concede alguns benefícios diferencia dos a outras categorias,

Portanto, opõe parecer contrário ao veto parcial do Sr. Prefeito ao Projeto de lei nº 012/94.

Sala de sessões da Câmara Municipal de  
Manoel Viana, RS, 08 de Agosto de 1994.

Ver. Jorge T. Manara  
Presidente

Ver. Zélia C. Fagundes  
Relatora

Ver. Ione Caminha  
Relatora-adj.

Ver. Henrique Porto

Ver. Valdir Witt

Ver. Higino Gatibone

Ver. Manoel Carpes

RECEITADO  
08.10.94

25  
012/94

Manoel Viana, 20 de Julho de 1994.

ORDEM DO DIA  
25/07/94

MC  
Oficial Legislativo

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Com amparo na Lei Orgânica Municipal, vimos a presença de V.Sas., opor VETO a Emenda Supressiva nº 003/94, que suprime parte do art. 17, inciso II, do Projeto do Estatuto do Magistério.

Embasamos nossa posição pela manutenção do texto original em função de que, o ingresso no setor público não deva proporcionar desvantagens a grande maioria dos atuais e futuros servidores municipais.

Apenas a título de ilustração trazemos como exemplo, um servidor com mais de 55 anos que preste concurso e seja aprovado, em poucos anos já poderá requerer sua aposentadoria, onerando os cofres municipais e injustificando aqueles que labutam anos e anos para se aposentar.

Sob o ponto de vista legal, os Tribunais admitem a limitação de idade, desde que exista Lei disciplinando o assunto - o que é o nosso caso e intenção -. Para comprovar nossa afirmação, anexamos síntese de diversas decisões.

Também opomos VETO a emenda aditiva nº 010/94, que cria o parágrafo único no art.92, por uma razão muito simples: a sua inconstitucionalidade. As férias é um direito de todo servidor público ou de qualquer outro trabalhador e ela é de trinta dias; art. 7º da CF; Art. 130 da CLT, e Art. 85 da LOM. A concessão de um período diferenciado para alguns, fere o art. 5º da CF, pois discrimina o

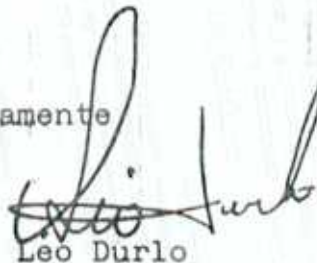
PROVADO

ACEITADO

demais servidores, como também contraria os artigos supra citados.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a atenção e o entendimento de V.Sas. para a aprovação dos VETOS acima expostos e a manutenção do texto original

Atenciosamente



Leo Durlo

PREFEITO MUNICIPAL